SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272329 - BA (2026/0203304-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID LAGO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas nº 518/STJ e nº 83/STJ, aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive quanto à incidência das Súmulas nº 518/STJ e nº 83/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se a reiteração de razões meritórias supre o ônus de impugnação específica e afasta a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e integral, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ e de não conhecimento.

4. A decisão monocrática apontou a ausência de impugnação específica quanto aos óbices da inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas nº 518/STJ e nº 83/STJ, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. O agravo regimental concentrou-se em questões de mérito do recurso especial sem demonstrar, de forma concreta, o enfrentamento dos óbices sumulares e dos fundamentos processuais da decisão agravada.

6. A reiteração de teses meritórias não supre o princípio da dialeticidade e não afasta o óbice da Súmula nº 182/STJ, que exige impugnação direta e suficiente dos motivos da inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59285706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 1171ca0d-9d6b-47a1-85b5-8bae01453572

7. Verificada a deficiência de impugnação, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 1171ca0d-9d6b-47a1-85b5-8bae01453572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272329 - BA (2026/0203304-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID LAGO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas nº 518/STJ e nº 83/STJ, aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive quanto à incidência das Súmulas nº 518/STJ e nº 83/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se a reiteração de razões meritórias supre o ônus de impugnação específica e afasta a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e integral, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ e de não conhecimento.

4. A decisão monocrática apontou a ausência de impugnação específica quanto aos óbices da inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas nº 518/STJ e nº 83/STJ, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. O agravo regimental concentrou-se em questões de mérito do recurso especial sem demonstrar, de forma concreta, o enfrentamento dos óbices sumulares e dos fundamentos processuais da decisão agravada.

6. A reiteração de teses meritórias não supre o princípio da dialeticidade e não afasta o óbice da Súmula nº 182/STJ, que exige impugnação direta e suficiente dos motivos da inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59285697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:37:01
Código de Controle do Documento: c034b2c9-00ab-4e18-80f6-28ac5d4b7cad

7. Verificada a deficiência de impugnação, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID LAGO REIS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 832-833).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Camaçari/BA à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 759-766).

A apelação criminal foi conhecida e desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido na origem (fls. 793-806), seguido de agravo em recurso especial.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 518/STJ e n. 83/STJ, aplicando-se o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, bem como, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (fls. 832-833).

Neste regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, porque o agravo em recurso especial teria impugnado de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da inadmissibilidade, especialmente a aplicação da Súmula n. 83/STJ, com demonstração de dissenso e de prejuízo decorrente do uso de algemas em plenário do júri.

Argumenta, ainda, sobre o mérito do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com a reconsideração da decisão monocrática e determinação de processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte, o agravo regimental não merece conhecimento.

Documento eletrônico VDA59285697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:37:01
Código de Controle do Documento: c034b2c9-00ab-4e18-80f6-28ac5d4b7cad

A espécie reclama a observância estrita do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada, de modo que a insurgência deve dialogar, com precisão e completude, com os motivos que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

A exigência decorre do princípio da dialeticidade e das normas processuais que regem o manejo de recursos internos na instância extraordinária, inviabilizando o processamento de petições que se limitem a repetir razões meritórias ou que não enfrentem, de forma direta e suficiente, cada um dos pilares da conclusão agravada.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não fora conhecido em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente aqueles referidos às Súmulas n. 518 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, por analogia, o enunciado n. 182 desta Corte.

Também destacou o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e, por isso, demanda impugnação integral, não sendo possível ao agravante selecionar fundamentos que pretende atacar e silenciar sobre outros igualmente autônomos na motivação, sob pena de inviabilizar o conhecimento do agravo.

O agravante, entretanto, concentrou sua peça em questões de mérito sem estabelecer correlação crítica com o motivo de inadmissibilidade destacado na decisão agravada. A ausência de diálogo direto com esse ponto impede a abertura da via recursal estreita do agravo, pois não se trata de reapreciação do mérito do recurso especial, mas de controle sobre a correção da negativa de seguimento.

No caso, como o recorrente não enfrentou o fundamento apresentado na decisão monocrática ora recorrida, limitando-se a insistir nas teses de fundo do recurso especial, a insurgência não ultrapassa a barreira formal e, por isso, não pode ser conhecida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. RAZÕES GENÉRICAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica do fundamento adotado para inadmissão do recurso especial, consistente na incidência da Súmula n. 7/STJ, atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *2. A mera reiteração de teses de mérito e a apresentação de razões genéricas de inconformismo não suprem a exigência de dialeticidade recursal.*

Documento eletrônico VDA59285697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:37:01
Código de Controle do Documento: c034b2c9-00ab-4e18-80f6-28ac5d4b7cad

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia prescinde de reexame do conjunto fático-probatório.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 3.174.484/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial - ausência de dialeticidade recursal -, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de dialeticidade. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao demonstrar que rebateu, na petição de agravo em recurso especial, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ - motivos indicados pelo Tribunal de origem para não admitir o REsp. Todavia a parte limitou-se a reiterar o mérito recursal e a afirmar, genericamente, que a apreciação do seu pleito não demandava reexame de prova.
Deixou, então, de evidenciar a impugnação dos óbices sumulares no momento oportuno.
3. A impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater tardiamente os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do agravo não conhecido.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.939.315/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:37:01
Código de Controle do Documento: c034b2c9-00ab-4e18-80f6-28ac5d4b7cad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0203304-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.272.329 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80005037820228050039

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVID LAGO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID LAGO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:01
Código de Controle do Documento: 9629C8E5-D28F-4301-8447-84751F21D01A